



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DO CENTRO-OESTE
GABINETE

NOTA n. 00027/2017/PF-SUDECO/PGF/AGU

NUP: 59800.001127/2017-20

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Trata-se da Nota Técnica nº 1/2017/ARTICULAÇÃO/GAB, de 08 de maio de 2017 (doc. 32692/SEI), por meio do qual o Gabinete do Superintendente encaminha consulta à Procuradoria acerca dos "projetos que podem ser enquadrados nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, especialmente no que diz respeito a *desenvolvimento*, referidos nos normativos citados, assim como se os projetos de atuação da Sudeco podem ser beneficiados com os recursos da despesa do FDCO."

2. Afirma que a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, em seu § 7º do art. 17 definiu que, dos recursos liberados pelo o Fundo do Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, 2% (dois por cento) serão destinados para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo. Acrescenta que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste estabeleceu nos termos do art. 1º da Resolução nº 41/2015, de 29 de dezembro de 2015 os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia.

3. Podera, contudo, que a atual definição para aplicação da despesa do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia não seria clara acerca de quais projetos poderiam ser beneficiados. Sendo assim, solicita que a Procuradoria avalie "os projetos que podem ser enquadrados nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, especialmente no que diz respeito a *desenvolvimento*, referidos nos normativos citados, assim como se os projetos de atuação da Sudeco podem ser beneficiados com os recursos da despesa do FDCO."

4. Com efeito, o art. 17, § 7º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, estabeleceu que a cada parcela de recursos liberados pelo Fundo, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, conforme os critérios que seriam definidos pelo Conselho Deliberativo do Centro-Oeste (Condel):

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

5. A disposição é praticamente repetida pelo art. 3º do Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, segundo o qual "constitui despesa do FDCO dois por cento do valor de cada liberação de recursos, em favor da Sudeco, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida

pelo Conselho Deliberativo da Sudeco." Ademais, segundo o Regulamento, compete à Sudeco, como gestora do FDCO:

Art. 7º Compete aos demais órgãos da Sudeco:

(...)

XI - propor ao Conselho Deliberativo os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, de que trata o art. 3º;

XII - administrar a aplicação dos recursos de que trata o art. 3º em projetos específicos relacionados a pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional;

6. Nesse esteira, o Condel editou a Resolução n.º 41/2015, de 29 de dezembro de 2015, por meio da qual estabeleceu critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, consoante o disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Será conferida prioridade aos projetos que atendam uma ou mais das condições abaixo relacionadas:

I - projetos que promovam a difusão da inovação nos setores produtivos;

II - projetos que estejam alinhados com as prioridades definidas pela Política de Desenvolvimento Produtivo;

III - projetos que promovam o apoio a Arranjos Produtivos Locais e Cadeias Produtivas previamente identificadas pelas Unidades Federativas, na área de atuação da SUDECO;

IV - projetos que estejam relacionados com atividades de nanotecnologia, biotecnologia, fármacos e tecnologia da informação e comunicação;

V - projetos que contribuam para fortalecer o relacionamento entre universidades/institutos de pesquisa e desenvolvimento e o setor produtivo; e

VI - projetos de apoio à infraestrutura de base tecnológica.

7. Não há dúvida de que cabe ao Condel, conforme proposta da Sudeco e dos seus demais membros, definir os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

8. Especificamente quanto aos às atividades de desenvolvimento, conforme que a indagação encaminhada por meio da Nota Técnica n.º 1/2017/ARTICULAÇÃO/GAB, observa-se que a legislação e os respectivos regulamentos não cuidaram de detalhar quais atividades de desenvolvimento deveriam ser priorizadas na aplicação dos recursos do Fundo, previstos no art. 17, § 7º, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009. O regulamento vigente, consubstanciado no art. 1º da Resolução n.º 41/2015, de 29 de dezembro de 2015, deu prioridade, ao que parece, às atividades de pesquisa e tecnologia.

9. Diante desse quadro, a Procuradoria recomenda a questão seja resolvida *de lege ferenda*, uma vez que não cabe a este órgão jurídico definir as políticas de aplicação dos recursos do Fundo, mas sim à Administração Sudeco juntamente com os demais membros do FDCO, os quais poderão propor junto ao Conselho Deliberativo o detalhamento dos critérios para seleção das atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional às quais deverão ser destinados os recursos do Fundo, consoante previsto na lei de regência.

10. Por fim, a Procuradoria sugere que um bom ponto de partida para regulamentar a questão (embora não o único) - sobretudo em relação às atividades de *desenvolvimento* - seriam os objetivos que compõem atualmente o programa 2029 - Desenvolvimento Regional e Territorial, conforme previsto no Plano Plurianual 2016-2019 (Lei n.º 13.249, de 13 de janeiro de 2016).

Com essas considerações, devolvo os autos ao Gabinete do Superintendente para ciência e providências que entender cabíveis.

Brasília, 08 de junho de 2017.

RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59800001127201720 e da chave de acesso 4e8e2d28

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 50815321 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS. Data e Hora: 08-06-2017 18:57. Número de Série: 6592786877731563821. Emissor: AC CAIXA PF v2.
